

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.897, DE 2016

Acrescenta o Art. 12-A na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, para permitir que a propriedade intelectual sirva de garantia de acesso aos benefícios de financiamentos previstos em Lei.

Autor: Deputado **WADSON RIBEIRO**

Relator: Deputado **VITOR LIPPI**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.897, de 2017, é de autoria do nobre Deputado Wadson Ribeiro. Como afirma o autor em sua justificção, o objetivo da proposição é emendar a Lei nº 12.598, de 2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.

O propósito da alteração legislativa proposta é possibilitar, às Empresas Estratégicas de Defesa - EED, usar seus direitos de propriedade industrial e intelectual como garantia para acesso aos financiamentos de programas, produtos, projetos e ações relativas a bens e serviços de defesa nacional de que trata o inciso I do caput do art. 8º da mesma Lei nº 12.598, de 2012. Cumpre destacar que as EED são definidas na Lei nº 12.598, de 2012, em seu art. 2º, inciso IV, alíneas “a” até “e”.

A possibilidade de tal garantia é o que diz o art. 12-A, que o projeto de lei aqui comentado pretende inserir na Lei citada, e reproduzido no art. 1º da proposição aqui analisada. No art. 2º do projeto de lei em pauta o

autor propõe que a Lei decorrente da sua proposição entre em vigor na data da sua publicação.

A Mesa distribuiu o Projeto de Lei aqui relatado às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para a presente Comissão e ainda para a de Finanças e Tributação, que analisará também o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que apreciará a proposição nos termos do art. 24, II, do RICD. O Projeto de Lei em apreço tramita em regime ordinário.

Na primeira Comissão a proposição foi aprovada, com o voto contrário do Deputado Arlindo Chinaglia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.897, de 2016, trata de uma questão de grande relevância para as empresas da área de defesa nacional, qual seja, a possibilidade de a empresa oferecer, como garantia de financiamentos nos programas da área, ativos constituídos por suas propriedades intelectuais.

Certamente que o detentor de uma patente ou outras formas de propriedade intelectual se sente prejudicado pelo fato de tais propriedades não serem aceitas como garantia. Afinal, a propriedade intelectual é um dos motores da economia mundial, e os fluxos financeiros decorrentes de aluguel, venda ou do próprio uso de uma patente, ou demais formas de propriedade intelectual, são de grande valor.

É fora de dúvida que patentes e outras propriedades intelectuais são ativos valiosos. Há notícias de transações comerciais em que patentes são vendidas e compradas por valores em muito superiores aos milhões de dólares. Assim sendo, nada mais conforme às práticas comerciais que esses direitos possam ser dados como garantia para empréstimos e financiamentos. A grande dificuldade, porém, decorre da dificuldade de se determinar o valor de uma patente. Afinal, por definição, patentes são únicas,

diferentemente de um automóvel ou a maioria das mercadorias. Pode-se argumentar que todo e qualquer imóvel também é único, e, no entanto, são dados em garantia de maneira rotineira.

A questão é que por mais específico que seja um imóvel, sempre há fatores como a localização, os materiais utilizados e, principalmente, imóveis semelhantes com os quais se pode comparar e determinar senão um valor exato, ao menos um valor muito aproximado do que o mercado pagará. Com uma patente a questão é distinta.

Diferentemente do valor de uma obra de arte – que por definição também é única -, uma patente serve, essencialmente, para gerar um fluxo de rendas, por prazo determinado, uma vez que toda e qualquer patente tem prazo de validade estabelecido. Assim, a pergunta é: qual o fluxo de renda que uma patente específica poderá gerar, durante sua vida útil? A partir da resposta a essa questão pode-se determinar o valor a ser pago para se adquirir ou alugar a patente. O difícil, porém, é responder a tal pergunta de maneira intersubjetiva, isso é, de maneira a ser aceita por diversas pessoas físicas ou jurídicas.

Reside nessa dificuldade de se avaliar uma patente a recusa de aceita-las como garantia a empréstimos. Afinal, dada a incerteza com relação ao seu valor, abre-se espaço para negócios espúrios, tipo dar em garantia de um empréstimo de milhões uma patente que vale centavos.

Há, na literatura, diversas informações sobre como se avalia o valor de uma patente. Para não nos alongarmos, lembramos apenas que há relativo consenso de que são os seguintes os pontos principais.

Primeiro, a empresa deve determinar a qualidade da invenção protegida pela sua patente. Segundo, deve avaliar se a patente está bem construída. Terceiro, deve divisar como extrair valor da patente.

Um ponto central na avaliação de uma patente é verificar se se trata de uma invenção incremental – tal como um novo formato de algo pré-existente – ou se pode ser uma invenção disruptiva, do tipo que abre toda uma nova indústria. Um dos indicadores dessa característica é a quantidade de citações feitas à patente em questão, uma vez que ao pleitear uma patente é

necessário descrever o estado da arte anterior, momento em que é frequente a citação daquelas mais determinantes do estado da arte naquele campo.

Outro ponto relevante é a estrutura da patente, no sentido de verificar se ela, de fato, protege a invenção. A patente é uma proteção oferecida a uma invenção, e a analogia que melhor cabe é com uma cerca em uma propriedade territorial: ela evita que terceiros a invadam?

Assim, duas questões são essenciais, na avaliação da proposição aqui debatida. Primeira, como superar os riscos de negócios espúrios, ainda mais tratando-se, como é o caso, de garantias que serão dadas, essencialmente, a agentes financeiros públicos; segunda, como evitar que, por desconsiderar parte potencialmente relevante dos ativos de uma empresa, sua propriedade intelectual, a norma aqui discutida venha a impor uma poderosa restrição ao desenvolvimento de tecnologia nacional, no importante setor da defesa.

Sim, nobres colegas deputados e deputadas; entendo que a não aceitação de propriedade intelectual como garantia para financiamentos implica uma desvantagem às nossas empresas, significa que estaremos entorpecendo seu potencial criativo e, por essa via, prejudicando o nosso país. Então, é necessário que a legislação descarte esse tipo de restrição, caso contrário, ao invés de uma política de promoção da inovação, teremos implantada uma política que a restringe. Certamente que não é isso que queremos, ainda sabendo, como sabemos, que o processo de inovação é uma das principais molas mestras do desenvolvimento e da evolução.

Assim, temos de um lado um desafio, que é o de evitar os negócios espúrios, possibilitados pela dificuldade em se avaliar uma patente; por outro lado, caso deixemos de valorizar a inovação e as patentes, estaremos, para colocar uma comparação simples, deixando de andar de carro por medo de um possível acidente.

Em razões dessas considerações, considero relevante, oportuna e positiva a proposição apresentada pelo caro Deputado Wadson Ribeiro. De forma a reduzir as chances de negócios indesejados, da parte de agentes públicos, optamos por maior transparência, de forma que a exposição

dos termos de cada financiamento seja intensa, em especial no tocante à valorização dada a patentes oferecidas em garantia.

Considerando os motivos assinalados, somos pela aprovação da presente proposição, mas entendemos que se deve reforçar mecanismos que minimizem a chance de sobrevalorização de patentes, da maneira como acima exposto. Para tanto, acreditamos que determinar a maior transparência possível na avaliação é o mecanismo básico fundamental para que os agentes públicos, ao aceitarem patentes como garantia dos financiamentos a serem concedidos, o façam devidamente embasados nas melhores práticas internacionais de avaliação dessa propriedade intelectual.

Assim, pelas razões informadas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.897, DE 2016, COM A INCLUSÃO DE UM PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º, DA PROPOSIÇÃO, CONFORME EMENDA QUE APRESENTAMOS, dando à proposta forma de avaliação segura e a necessária transparência do processo.**

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 4.897, DE 2016

Acrescenta o Art. 12-A na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, para permitir que a propriedade intelectual sirva de garantia de acesso aos benefícios de financiamentos previstos em Lei.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º do projeto de lei nº 4.897, de 2016, o seguinte parágrafo único:

"Art. 12-A
.....

Parágrafo único. O valor dos direitos de propriedade intelectual e industrial das Empresas Estratégicas de Defesa deverá ser definido com base nas melhores práticas internacionais de avaliação desses direitos, dando-se plena publicidade dos métodos utilizados, inclusive da justificação do valor atribuído a tais direitos."

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado VITOR LIPPI
Relator